



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112920-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante LEONIDAS JOSÉ DE SOUZA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Decisão mantida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Referente ao:

Agravo de Instrumento nº 2112920-43.2024.8.26.0000 – Diadema.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Agte. Leonidas José de Sousa.

Agdo. - Instituto Nacional do Seguro Social INSS.

Voto nº 44.658.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. DECISÃO MANTIDA.

Caso em Exame

1 - O caso envolve a discussão sobre qual conta de liquidação deve ser acolhida pelo Juízo para requisição de pagamento: a do exequente, no valor de R\$ 31.659,85, ou a da autarquia, no valor de R\$ 736,03. O V. Acórdão decidiu pela correção da conta do exequente e afastou a pretensão de fixação de multa por atraso no pagamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar qual conta de liquidação deve ser acolhida e se há incidência de multa por atraso no pagamento antes da expedição do RPV.

III. Razões de Decidir

3. O V. Acórdão afastou a pretensão de multa por atraso, fundamentando que, sem a expedição do RPV, não há base para tal fixação.

4. Em caso de mora no pagamento do Precatório, seriam devidos juros e correção monetária conforme previsão legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Decisão mantida.

Tese de julgamento: 1. Não incidem juros de mora no período constitucional para pagamento de precatório. 2. A fixação de multa por atraso no pagamento é inaplicável sem a expedição do RPV.

Em cumprimento à r. decisão proferida pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, quanto ao julgamento do mérito do RE nº 1.169.289/SC, Tema nº 1037 do STF, a questão deve ser reexaminada pela Turma Julgadora deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

A discussão travada nesses autos centra-se, frise-se, tão somente sobre qual a conta de liquidação apresentada pelas partes deve ser acolhida pelo Juízo com vista à sua requisição para pagamento: - a do exequente, na importância de R\$ 31.659,85, ou a da autarquia, no valor de R\$ 736,03.

E só. Nada mais.

O V. Acórdão de fls.138/144 decidiu que a conta de liquidação correta era a do exequente.

E o julgado afastou a pretensão do agravante de fixação de multa, caso não ocorresse o pagamento em trinta dias. E isto ao fundamento de que, **se não houve ainda a expedição de RPV**, não havia que se dispor para o futuro, sobre hipótese que, evidentemente, poderia não ocorrer, ou seja, de não se dar o pagamento no prazo legal. Em reforço, anotou o julgado que, em caso de mora no pagamento, seriam devidos juros e correção monetária por todo o período, **conforme previsão legal** (fls. 141, item 3).

E o V. Acórdão, ao apreciar os embargos de declaração apresentado pelo INSS, ressaltou: - ***“2 – Observe: - sequer foi expedido o RPV mas o embargante quer discutir incidência de juros pelo atraso no seu pagamento. A referência aos juros foi para afastar a pretensão de fixação de multa pretendida pelo exequente em seu agravo”*** (fls. 154).

3 - Daí porque, ante o exposto, fica mantida a r. decisão proferida no V. Acórdão de fls. 138/144 e adendo declaratório de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

153/156.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)